



LEI N.º 27/2014, DE 23 DE SETEMBRO: REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA ACTIVIDADE PETROLÍFERA

I. ENQUADRAMENTO E FINALIDADES

A nova Lei dos Petróleos (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto) prevê que o regime específico de tributação das operações petrolíferas é estabelecido por lei. Neste contexto, foi aprovada a Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (“RETFAP”) e que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2015.

O RETFAP, que revogou as Leis n.ºs 12/2007 e 13/2007, ambas de 27 de Junho, procura aproximar-se das modernas práticas internacionais de tributação do sector petrolífero, bem como salvaguardar uma maior partilha com o Estado dos benefícios gerados pelo exercício de actividades petrolíferas e adequar a legislação à actual conjuntura socioeconómica do País. Este regime aplica-se a pessoas colectivas constituídas e registadas em território Moçambicano e a pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

Acresce que o regime ora aprovado regula de forma mais pormenorizada e sistematizada o **Imposto sobre a Produção Petrolífera (“IPP”)** – que assume agora um novo âmbito, mais claro e delimitado.

Por outro lado, num segundo momento, o RETFAP introduz um conjunto de novas regras específicas em sede do **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRPC”)**.

Salienta-se ainda que, os sujeitos passivos do IPP e do IRPC que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão continuarão sujeitos a outros impostos previstos no ordenamento jurídico-fiscal Moçambicano, tais como, o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos autárquicos, bem como aos encargos parafiscais.

No que respeita aos benefícios fiscais, e à luz da nova opção sistemática, o RETFAP mantém inalterado o tipo de benefícios actualmente em vigor para o sector petrolífero. Assim as alterações incidem essencialmente sobre a extensão dos mesmos, clarificando ainda as condições de atribuição, manutenção e do seu eventual cancelamento.

II. ENQUADRAMENTO FISCAL DA ACTIVIDADE PETROLÍFERA

A. IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO (IPP)	
Incidência Subjetiva	São sujeitos passivos do IPP as pessoas colectivas que realizem <u>operações petrolíferas</u> ¹ em território Moçambicano ao abrigo de um contrato de concessão.
Incidência Objetiva	O IPP incide sobre o petróleo produzido na área do contrato de concessão, isto é, na área geográfica abrangida pelo referido contrato.
Facto Gerador	A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o <u>petróleo produzido</u> ² entra na estação de medição definida pelo Governo. Quando se trate de pagamento em espécie, a obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é entregue no ponto definido pelo Governo.
Taxas	Petróleo Bruto: 10% Gás natural: 6% As taxas podem ser reduzidas em 50% quando a produção tenha como finalidade o desenvolvimento da indústria local.
Base Tributável	As taxas referidas aplicam-se sobre o valor do petróleo produzido.
Liquidação e Pagamento	A liquidação do IPP é feita pelos sujeitos passivos, devendo os pagamentos ser efectuados preferencialmente em dinheiro. O Governo poderá, contudo, notificar o sujeito passivo para liquidar o imposto em espécie (passando este a ser pago mediante a entrega de petróleo ou gás).
Observações	Para além do conjunto de novas regras introduzidas para especificar e determinar o valor do petróleo produzido, é de salientar que, face ao anterior regime, a Lei altera o facto gerador da obrigação tributária, que passa a corresponder ao momento em que o petróleo produzido entra na estação de medição, ao invés do momento da sua extracção. A Administração Tributária poderá proceder à correcção da base tributável, alterando o valor declarado, quando considere que existe um desvio face aos preços praticados nos mercados de referência ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado.

¹ Nos termos do Glossário constante do Anexo I à Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, são **Operações Petrolíferas** as que impliquem a planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este o ponto, aquele em que o petróleo é entregue para o consumo ou uso ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

² Nos termos do Glossário constante do Anexo I à Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, considera-se **Petróleo Produzido** o petróleo que tenha sido extraído de um depósito de petróleo, inicialmente separado e processado em petróleo bruto, condensado ou gás natural, medido no ponto de medição aprovado pelo Governo, para efeitos de pagamento do imposto sobre a produção, incluindo quaisquer volumes de petróleo perdidos em resultado de deficiências ou negligência durante as operações petrolíferas. Esta definição aplica-se, nos mesmos termos, aos conceitos "Petróleo Bruto Produzido", "Condensado Produzido" e "Gás Natural Produzido", consoante o caso.

B. PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Determinação da Matéria Colectável e Princípio das Entidades Independentes

Para além da identificação e definição, de forma clara, dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas dedutíveis no âmbito de operações petrolíferas, o RETBFAP prevê ainda o *Ring-fencing*, conceito já estabelecido pela última alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas actualmente em vigor.

Assim, para limitar as tentativas de transmissibilidade de custos e proveitos que sejam gerados nas diferentes áreas petrolíferas do contrato de concessão detidas pelo mesmo titular, o RETBFAP esclarece que a determinação da matéria colectável relativamente aos rendimentos obtidos no exercício da actividade petrolífera deverá ser efectuada de forma individualizada, isto é, por referência aos resultados obtidos no âmbito de cada área do contrato de concessão em cada ano fiscal. Note-se ainda que, também os custos e proveitos oriundos de cada concessão só poderão ser deduzidos ou imputados no âmbito específico em que são gerados, ou seja, de forma individualizada e diferenciada.

Assim, as concessionárias deverão obter um número único de identificação tributária (NUIT) individual para cada área do contrato de concessão e possuir contabilidade organizada e separada também de forma individualizada.

Amortizações

Sabendo-se que o concessionário poderá amortizar os elementos depreciables dos activos usados no sector petrolífero, desde que estes sejam susceptíveis de perder valor como resultado do desgaste de uso comum, o RETBFAP veio estabelecer que as despesas de prospecção e pesquisa, bem como as despesas de desenvolvimento e produção, entre outros, passam a ser tratadas como elementos depreciables dos activos intangíveis e tangíveis, respectivamente, sendo por isso amortizáveis, nos seguintes termos:

TIPO DE ACTIVO	TAXA
Despesas de Pesquisa e Avaliação	100%
Despesas de Desenvolvimento	25%
Activos de Produção Petrolífera	20%
Aquisição de Direitos Petrolíferos	10%
Outros Activos	10%

Obrigação de Retenção na Fonte

O RETBFAP estabelece que os sujeitos passivos devem proceder a uma retenção na fonte de imposto (para efeitos de IRPC), à taxa liberatória de 10%, sobre o montante bruto pago a entidades não residentes que prestem serviços relacionados com a exploração da actividade petrolífera, independentemente do lugar de realização dos serviços, desde que o beneficiário dos mesmos seja um residente em território Moçambicano ou um estabelecimento estável aí situado.

Tributação de Mais-Valias

O RETBFAP prevê que os ganhos obtidos por não residentes em território Moçambicano, com ou sem estabelecimento estável, resultantes da alienação onerosa ou gratuita de direitos petrolíferos em território Moçambicano, são sujeitos a tributação à taxa de 32%.

Adicionalmente, a Lei esclarece agora que os ganhos provenientes da alienação de títulos, acções ou partes sociais, em sociedades detentoras de direitos petrolíferos são, para efeitos fiscais, considerados ganhos relativos a bens imobiliários com fonte em território Moçambicano.

Por último, assume especial relevância o facto de o RETBFAP ter clarificado que se consideram obtidos em território Moçambicano os ganhos resultantes da transmissão, onerosa ou gratuita, directa ou indirecta, entre sociedades comerciais não constituídas ao abrigo do Direito Moçambicano, de partes representativas do capital social de sociedades detentoras de um direito petrolífero ou de activos petrolíferos imobiliários (e.g. jazigos e depósitos) situados em território Moçambicano, independentemente do lugar onde a referida alienação ocorra. Pelo que, esta regra de incidência permitirá sujeitar a tributação em Moçambique de rendimentos obtidos fora do território Moçambicano por entidades que não sejam residentes em Moçambique. Acresce que a responsabilidade pelo pagamento deste imposto decorrente de ganhos obtidos por uma entidade não residente e sem estabelecimento estável em Moçambique é solidariamente imputada à entidade adquirente ou ao detentor do direito petrolífero, sendo que o imposto devido deve ser pago no prazo de 30 dias, a contar da data da alienação dos direitos petrolíferos.

III. MECANISMOS DE PARTILHA DE BENEFÍCIOS

Em síntese, o RETBFAP prevê um conjunto de regras específicas quanto à recuperação dos custos incorridos pelas concessionárias na execução das operações petrolíferas, bem como no que respeita ao modo de partilha dos lucros gerados pela exploração petrolífera – depois de subtraídos os custos e as despesas incorridas com a mesma operação – entre o Estado e as concessionárias.

A partilha deverá ser feita de acordo com uma escala variável, determinada pela aplicação de vários factores de ponderação inerentes às receitas geradas e custos e despesas incorridas com a exploração, sendo que a quota-parte **a atribuir ao Estado poderá variar entre 15% e 60% do benefício (i.e. petróleo-lucro) obtido.**



FUNDAÇÃO
PLMJ
JORGE DIAS
Sinais, 2012 (detalhe)
Tinta acrílica, stencil
e MDF sobre contraplacado
Dimensões variáveis
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

IV. BENEFÍCIOS FISCAIS

O regime dos benefícios fiscais existente antes da entrada em vigor do RETBFAP é praticamente transposto para o novo regime jurídico. A Lei prevê, todavia, um alargamento dos bens utilizados no âmbito da actividade petrolífera (e considerados equipamentos da Classe K da Pauta Aduaneira) que estão isentos de direitos aduaneiros aquando da sua importação.

V. NOTAS FINAIS

Fica por determinar o alcance prático do RETBFAP, uma vez que o Governo dispõe de 90 dias a contar da data da publicação do diploma (23 de Setembro de 2014), para proceder à sua regulamentação.

Contudo, este novo diploma aplicar-se-á a todas as restantes operações petrolíferas que tenham sido implementadas em momento posterior à data da sua entrada em vigor, ou seja, em 1 de Janeiro de 2015.

O RETBFAP ressalva que os operadores económicos que desenvolvam operações petrolíferas no âmbito de um contrato de concessão em vigor à data de entrada em vigor da lei deverão cumprir as obrigações fiscais nos termos previstos nos respectivos contratos, excepto se os concessionários requeiram expressamente a aplicação do RETBFAP no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, circunstância que implicará, a aplicação do regime em análise a partir do novo ano fiscal.

Importa ainda mencionar que é consagrada a possibilidade de negociação da estabilidade fiscal por um período máximo de 10 anos, a contar da aprovação de um plano de desenvolvimento – sendo que a Lei não identifica ainda os respectivos parâmetros – e ainda que sujeita ao pagamento de 2 % de IPP, a partir do 11.º ano de produção.

Por conseguinte, pese embora o RETBFAP tenha entrado em vigor em Janeiro de 2015, verifica-se que alguns aspectos ainda deverão ser objecto de regulamentação posterior.

Apesar de tudo devemos encarar a publicação deste diploma como um passo claro no sentido de imprimir uma maior adequação e eficácia fiscal, com a inerente melhor salvaguarda dos interesses económicos Moçambicanos, no que respeita à tributação e, bem assim, à concessão de benefícios fiscais aos operadores económicos que exerçam actividades petrolíferas em Moçambique.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados do GLM e de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para glm.geral@glm-advogados.com ou energy@plmj.pt.
